NOTA TÉCNICA – PL 20 de 2025

Consulente: Vereador **João Victor Gasparini** –

Consulta: Ofício n. 23/205 - Consulta jurídica - apresentando questionamentos específicos para resposta.

O Projeto de Lei n. 20/2025 foi objeto da Consulta/0142/2025/JG/G – recebendo o tratamento técnico esperado doc. de fls. - recebendo parecer opinativo da existência de elementos indicativos de **inconstitucionalidade formal**.

Rendo homenagem ao valoroso e percuciente parecer elaborado pelo d. jurista, que percebeu indícios de inconstitucionalidade, atrelando-os às disposições dos arts. 2º e 61 da CRFB/88.

Sem pretender confrontar o brilhante exercício jurídico do d. precerista, penso que a maior parte da matéria trazida pelo texto daquele Projeto de Lei **aborda questões de Políticas Públicas**, assim como, do Poder de Polícia reservado ao Estado, os quais, em nosso sentir, **são de competência concorrente** e não guardam irmandade para com aquelas matérias reservadas à inciativa do Chefe do Executivo – Art. 47, incisos XI e XIX, alínea "a" da Carta Bandeirante.

Apesar de o referido Projeto de Lei conter, pontualmente, ações interferentes na atribuições de servidores e Secretaria Municipal, s.m.j. **não seria o caso de lhe tachar**, totalmente, **inconstitucional**, mas, sim, parcialmente.

Há, sim, trechos que exigem revisão e/ou exclusão, o que, caso adiram à presente nota, **poderiam ser Emendados**, na forma regimental.

Percorrendo pelo texto proposto, encontramos disposições que requerem tratamento, quer seja para melhor especificação, quer seja para afastamento da inconstitucionalidade formal, consistente na usurpação da reserva de iniciativa.

Feita a introdução, passo a responder os quesitos postos pelo nobre Vereador, peço licença para não reproduzir cada texto do questionamento, numerando-

os na forma ordinal de sua disposição no corpo do Ofício n. 23/2025, que segue anexo.

Antecedendo aos esclarecimentos requeridos, oportuno relembrar que o Projeto de Lei n. 20/2025 – pretende a alteração parcial da Lei nº 5.115/2011, que "institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção da Dengue e dá outras providências, portanto, **não se trata de norma que institui um Serviço Público** e, nesse ponto, **discordo do manifestado na Consulta/0142/2025/JG/G, por entender que tanto a Lei n 5.115/2011, quanto o PL n. 20/2025, tratam predominante de matéria afeta às Políticas Pública e ao exercício do Poder de Polícia do Estado**, mesmo que dirigidas às preservação da saúde

Dito isso, respondo à quesitação:

1- O vício de inciativa fundamentado nas disposições do art. 61, inciso II, alínea "b" da CRFB/88, especialmente, no que tange à organização administrativa é patente, pois, o art. 9º da Proposta de alteração inova em atribuições à Secretaria, o que, para ocorrer, é reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
2- Relativo à imposição de multas e à possibilidade inscrição em Dívida Ativa, pensamos que o texto merece reparos, pois, em Direito Administrativo, assim, também, entendida a ação do Poder Público, o devido processo legal (*Due Process Of Law*) é de rigor; não se trata de uma faculdade do Poder público, o direito à ampla defesa e contraditório é de observação obrigatória. Não se pode simplesmente multar o indivíduo, sem lhe facultar um meio de defesa. Nesse aspecto o texto da propositura deve ser revisto e adequado às normas de Direito.
3-

Lado outro, a eventual inscrição em Dívida Ativa é consequência natural das dívidas não adimplidas para com a Fazenda Pública, portanto, nesse aspecto não há reparo.

Quanto à vinculação da eventual sanção (multa) ao proprietário do imóvel, não antevemos vício. Explico: a "fiscalização" será realizada no imóvel, que seja ele residencial ou comercial e, aqui, pergunto: Por que a fiscalização não estendeu a imóveis industriais? Merece reflexão.

Quem, em o dever de zelar pela sua propriedade os fins a que lhe é dado é seu proprietário, portanto, a deve ser em um primeiro momento dirigida a reprimenda estatal.

Retomando, o objeto da fiscalização será o imóvel e quem responde pela guarda, manutenção, etc., do bem imóvel deve ser seu proprietário,; mesmo que o imóvel esteja alugado, cedido, etc., a terceiros, a ele compete sua guarda. É o proprietário que na teoria da Responsabilidade Civil responde por *Culpa in elegendo* e/ou *culpa in vigilando"*, que podem ocorrer nas seguintes formas: A *culpa in eligendo* (culpa na escolha) ocorre quando uma pessoa escolhe incorretamente alguém para executar um serviço ou tarefa, resultando em danos. Já a *culpa in vigilando* (culpa na vigilância) ocorre quando uma pessoa não cumpre adequadamente o dever de fiscalização ou vigilância sobre uma atividade ou pessoa, também causando danos.

Ressalto que os inquilinos, locatários, cessionários, etc., são pessoas que, em tese, são transitórias nos imóveis e, até mesmo, nas cidades, pois, alguns sequer possuem vínculo ou intenção de se fixarem no município, competindo ao locador (proprietário) do imóvel, o dever de cuidado para com a qualidade de seu bem alugado e/ou cedido e, caso queira, deve ser dado a ele, proprietário, a possibilidade de indicar o cidadão infrator, informando os dados para autuação e imposição da multa devida, se for ocaso.

Portanto, concordamos que o texto da Propositura carece de revisão, adequação, as quais poderão ser realizadas por Emendas, na forma regimental.

4- No aspecto do ingresso forçado nos imóveis para fiscalização, estão colocados frente a frente, conflitantes, dois direitos: o interesse púbico no combate às epidemias e o direito à propriedade privada e à inviolabilidade do domicílio. Entretanto, a Administração Pública é ordenada pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e pela indisponibilidade desse interesse público, existindo legislação permissiva para que o Estado adote medidas excepcionais para prevalência imperiosa do interesse público para atingimento de seus fins inalienáveis.

É impensável exigir-se que a Administração Pública, para exercer seus atos em prol do interesse público, fosse obrigada a socorrer-se do Judiciário para ingresso em imóveis quando do seu exercício de combate às epidemias.

Quanto à necessidade de criar procedimentos claros e prévios de como seriam realizados esses ingressos em imóveis, respondo: **sim**, deve ser

elaborado, inclusive, com descrição do estado dos imóveis antes e depois de serem adentrados pela fiscalização.

Quanto ao acompanhamento por força policial, creio que deve ser legalmente previsto, pois, é dever do Estado a proteção de seus agentes e dos cidadãos.

Toda e qualquer ação do Estado deve ser legalmente prevista e aqueles que dificultem a ação estatal, especialmente, nos casos de epidemias devem receber a justa punição estatal. Para tanto, é necessário estabelecer critérios claros de aplicação das penalidades, seus valores, meios de exerce-las, etc.

5- No que se refere à majoração dos valores das multas (50%) e a estipulação do índice de reajuste monetário a ser aplicado (IPCA), **não objetamos**, afinal a Administração utiliza-se de seu poder de império e sanção deve ter caráter intimidador a fim de que surta os efeitos esperados no indivíduo, repelindo que se transvista em agente infrator.

De igual modo, é a redução do número de dias a serem concedidos para regularização da falta, afinal se a intenção do legislador é combater as disseminações epidêmicas de moléstias e vírus, o tempo é fator preponderante.

Quanto a uma análise dos impactos que essas alterações eventualmente poderiam causar, creio que não seriam mensuráveis, afinal, o estudo do impacto seria sobre a sociedade e, salvo melhor juízo, o município não possui elementos hábeis a tal aferição.

6- Por derradeiro, anoto que não nos parece ser o caso de “arquivamento” da propositura.

O projeto de Lei encontra-se nessa Comissão de Justiça e Redação, à qual compete manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e da redação da propositura, sendo esses os tópicos de sua abordagem. Caso o colegiado conclua pela ilegalidade ou inconstitucionalidade do Projeto, deverá manifestar-se em “Parecer Contrário” ao texto proposto, e o *PARECER* será submetido ao Plenário, que poderá, por sua vez, Aprova-lo ou Rejeita-lo.

Caso seja aprovado o parecer contrário, o Projeto será remetido ao arquivo; se Rejeitado o Parecer, o Projeto de Lei seguirá para as Comissões subsequentes, retomando sua marcha no Processo Legislativo

Outra possibilidade, será a autora retirar o Projeto e, caso queira, torná-lo, por minuta, em Indicação ao Chefe do Executivo, requerendo sua apresentação na forma legal.

Independentemente do viés que se adote, certo é que o Projeto de Lei 20/2025, requer ajustes em seu texto para excluir alguns veios de inconstitucionalidade e acrescentar maiores minúcias e regramentos para sua aplicação eficaz.

Reforçamos que nossa manifestação tem caráter opinativo, não vinculando a ação dos vereadores.

Sendo este, s.m.j, nosso entendimento[1], sem oposição a pensamentos contrários, que submetemos à apreciação desse d. Relator.

É o parecer. "sub censura".

Mogi Mirim, 03 de junho de 2.025.

Documento assinado digitalmente
gov.br
FERNANDO MARCIO DAS DORES
Data: 05/06/2025 15:27:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim

[1] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador."(Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.